SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2054448 - SP (2022/0011659-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LENI SANCHEZ
ADVOGADO	:	JOÃO ALVES DA SILVA - SP066331
AGRAVADO	:	ALASKA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	TECNISA S/A
ADVOGADO	:	DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF031138

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. VEDAÇÃO LEGAL (CPC, ART. 916, § 7º). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que confirmou decisão de primeira instância que deferiu o parcelamento de débito em fase de cumprimento de sentença, com base no art. 916 do Código de Processo Civil, apesar da vedação expressa contida no § 7º do referido artigo.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (I) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; e (II) saber se é juridicamente possível deferir o parcelamento de débito em fase de cumprimento de sentença, com base em fundamentos de equidade, como a crise econômica decorrente da pandemia de COVID-19 e a boa-fé do devedor, apesar da vedação expressa no art. 916, § 7º, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

3. O art. 916, § 7º, do Código de Processo Civil veda expressamente o parcelamento de débito em fase de cumprimento de sentença, salvo transação entre as partes, não cabendo ao magistrado conceder tal benefício unilateralmente, mesmo em caráter excepcional.

4. A excepcionalidade da pandemia de COVID-19, por si só, não constitui fundamento jurídico suficiente para relativizar a vedação legal, especialmente na ausência de comprovação concreta de prejuízos econômicos específicos sofridos pelas devedoras.

5. A existência de penhora no rosto dos autos, que direcionaria o crédito a outro processo, é circunstância alheia à relação jurídica processual entre exequente e executadas, não podendo justificar a concessão do parcelamento do débito.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso parcialmente provido para afastar o parcelamento concedido e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA51828915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/10/2025 23:43:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/11/2025. Código de Controle do Documento: c8a236b9-043f-48f2-8b82-83909b0ccd14

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA51828915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/10/2025 23:43:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/11/2025. Código de Controle do Documento: c8a236b9-043f-48f2-8b82-83909b0ccd14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2054448 - SP (2022/0011659-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LENI SANCHEZ
ADVOGADO	:	JOÃO ALVES DA SILVA - SP066331
AGRAVADO	:	ALASKA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	TECNISA S/A
ADVOGADO	:	DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF031138

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. VEDAÇÃO LEGAL (CPC, ART. 916, § 7º). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que confirmou decisão de primeira instância que deferiu o parcelamento de débito em fase de cumprimento de sentença, com base no art. 916 do Código de Processo Civil, apesar da vedação expressa contida no § 7º do referido artigo.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (I) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; e (II) saber se é juridicamente possível deferir o parcelamento de débito em fase de cumprimento de sentença, com base em fundamentos de equidade, como a crise econômica decorrente da pandemia de COVID-19 e a boa-fé do devedor, apesar da vedação expressa no art. 916, § 7º, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

3. O art. 916, § 7º, do Código de Processo Civil veda expressamente o parcelamento de débito em fase de cumprimento de sentença, salvo transação entre as partes, não cabendo ao magistrado conceder tal benefício unilateralmente, mesmo em caráter excepcional.

4. A excepcionalidade da pandemia de COVID-19, por si só, não constitui fundamento jurídico suficiente para relativizar a vedação legal, especialmente na ausência de comprovação concreta de prejuízos econômicos específicos sofridos pelas devedoras.

5. A existência de penhora no rosto dos autos, que direcionaria o crédito a outro processo, é circunstância alheia à relação jurídica processual entre exequente e executadas, não podendo justificar a concessão do parcelamento do débito.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso parcialmente provido para afastar o parcelamento concedido e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA51512674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:20:34
Código de Controle do Documento: 87223a69-3ff7-4835-ab2c-e5263657d6d7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LENI SANCHEZ contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fls. 61-64):

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Ato espontâneo da devedora que, em razão da crise, pediu o parcelamento da dívida Deferimento com amparo no art. 916, do Código de Processo Civil Insurgência da credora que invocou disposições do § 7º, do mesmo artigo, para inviabilizar o deferimento Condições atuais e gerais de pandemia a autorizar, para os devedores em boa-fé, o parcelamento, considerando-se a relevante crise econômico-financeira Ademais no caso específico, o crédito resultou, em razão de execução também sofrida pela agravante, com penhora junto ao rosto dos autos, a indicar futura transferência para outro feito e credor Excepcionalidade do período a autorizar, em bom senso, a concessão da medida que resulta, nesta oportunidade, confirmada RECURSO NÃO PROVIDO.*"

Os embargos de declaração opostos por LENI SANCHEZ foram rejeitados, às fls. 90-94 (e-STJ).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 916, §7º, do Código de Processo Civil, pois teria sido deferido o parcelamento de débito em fase de cumprimento de sentença, o que seria expressamente vedado pela norma, sem previsão de qualquer excepcionalidade que justificasse a medida.

(ii) art. 916, §7º, do Código de Processo Civil, pois o parcelamento teria sido concedido com base em alegações genéricas de dificuldades financeiras decorrentes da pandemia, sem que as recorridas apresentassem qualquer comprovação documental de prejuízos econômicos.

(iii) art. 916, §7º, do Código de Processo Civil, pois a existência de penhora no rosto dos autos em favor de terceiro não autorizaria a concessão do parcelamento, sendo que tal situação não estaria prevista como exceção na legislação.

(iv) art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria deixado de enfrentar as teses apresentadas no agravo de instrumento, especialmente quanto à ausência de comprovação de prejuízos econômicos pelas recorridas e à análise da boa-fé das executadas na fase de cumprimento de sentença.

Foram apresentadas contrarrazões pelas recorridas ALASKA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e TECNISA S.A. (e-STJ, fls. 98-102).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA51512674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:20:34
Código de Controle do Documento: 87223a69-3ff7-4835-ab2c-e5263657d6d7

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a agravante Leni Sanchez insurgiu-se contra **decisão que deferiu o parcelamento do débito em fase de cumprimento de sentença, com base no art. 916 do Código de Processo Civil (CPC)**. A agravante alegou que o §7º do referido artigo veda expressamente a concessão de moratória legal em cumprimento de sentença e que as agravadas não comprovaram prejuízos econômicos decorrentes da pandemia que justificassem a medida. Pretendeu, com o agravo de instrumento, a reforma da decisão para indeferir o parcelamento, bem como a aplicação de multa e honorários sobre o saldo remanescente da dívida.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o agravo de instrumento, negou provimento ao recurso, entendendo que, **embora o §7º do art. 916 do CPC impeça o parcelamento em cumprimento de sentença, a excepcionalidade do período de pandemia e a boa-fé demonstrada pelas agravadas justificariam a concessão da medida**. O acórdão destacou que as dificuldades econômicas decorrentes da crise sanitária e a existência de penhora no rosto dos autos, que direcionaria o crédito a outro processo, reforçavam a razoabilidade da decisão de primeira instância (e-STJ, fls. 61-64).

Nos embargos de declaração opostos pela agravante, o Tribunal rejeitou o recurso, afirmando que o acórdão recorrido não apresentava omissão, contradição ou obscuridade. Ressaltou que as questões levantadas pela embargante já haviam sido devidamente analisadas e que os embargos não poderiam ser utilizados para rediscutir o mérito da decisão. Além disso, indicou que o prequestionamento explícito de dispositivos legais não era obrigatório, desde que o tema tivesse sido debatido no julgamento (e-STJ, fls. 90-94).

(i) A Recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração (e-STJ, fls. 90-94), por suposta violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Alega que o Tribunal *a quo* teria se omitido quanto à análise de teses cruciais para o deslinde da controvérsia, notadamente a ausência de comprovação dos prejuízos econômicos sofridos pelas Recorridas e a inaplicabilidade do conceito de boa-fé para justificar o descumprimento de norma cogente.

Contudo, a irresignação não merece prosperar nesse ponto. O reexame dos autos demonstra que o Tribunal de origem, tanto no julgamento do agravo de instrumento quanto no dos embargos de declaração, apreciou as questões de fato e de direito relevantes para a solução da lide, expondo de maneira clara e fundamentada as razões que o levaram a manter a decisão que deferiu o parcelamento do débito.

O acórdão recorrido é expresso ao reconhecer a existência de uma vedação legal, mas opta por afastá-la com base em fundamentos que considera preponderantes: a "*excepcionalidade do período*" de pandemia, a "*boa-fé*" das devedoras e a existência de uma "*penhora junto ao rosto dos autos*" (e-STJ, fl. 64). Ao assim decidir, o colegiado paulista enfrentou a matéria devolvida,

Documento eletrônico VDA51512674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:20:34
Código de Controle do Documento: 87223a69-3ff7-4835-ab2c-e5263657d6d7

adotando uma linha de fundamentação que, embora contrária aos interesses da Recorrente, não pode ser qualificada como omissa.

Com efeito, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, mas sim à correção de vícios de fundamentação, tais como omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Na hipótese, o que se extrai das razões recursais é um claro inconformismo com o resultado do julgamento e com a tese jurídica adotada pela Corte de origem, o que não se confunde com a negativa de prestação jurisdicional.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*
> ***1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.***
> *2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.*
> ***1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.***
> *2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.*
> *2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Documento eletrônico VDA51512674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:20:34
Código de Controle do Documento: 87223a69-3ff7-4835-ab2c-e5263657d6d7

O acórdão que julgou os aclaratórios foi enfático ao afirmar que "*não se vislumbra a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco nulidade no v. Acórdão*" e que a pretensão da embargante era, na verdade, "*de reexame da matéria e do mérito da decisão, o que não se admite*" (e-STJ, fl. 92). Desse modo, tendo o Tribunal *a quo* se manifestado sobre os pontos reputados essenciais ao julgamento da causa, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

(ii) Superada a questão preliminar, adentra-se o mérito do recurso especial, no qual se discute a correta aplicação do art. 916, § 7º, do Código de Processo Civil. A controvérsia central reside em saber se é juridicamente possível deferir o parcelamento de débito reconhecido em título executivo judicial, em fase de cumprimento de sentença, com base em fundamentos de equidade, como a crise econômica decorrente da pandemia de COVID-19, a boa-fé do devedor ou a existência de outras constrições sobre o crédito do exequente.

O art. 916 do Código de Processo Civil, inserido no capítulo que disciplina a Execução de Título Extrajudicial, institui uma moratória legal, um **benefício concedido ao executado que, no prazo para opor embargos**, reconhece o crédito do exequente e, depositando trinta por cento do valor em execução, requer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais. Trata-se de um mecanismo que visa a estimular a autocomposição e a satisfação mais célere do crédito, evitando os percalços de uma longa disputa judicial. A opção legislativa foi a de criar um **incentivo** para o devedor que, de pronto, se dispõe a cumprir a obrigação estampada no título extrajudicial.

Contudo, o legislador processual restringiu a aplicação deste instituto ao estabelecer, no § 7º do mesmo art. 916 que "*O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença* ". Isso significa que, em sede de cumprimento de sentença, não é cabível impor ao credor o parcelamento do débito, ficando ressalvada a hipótese de eventual transação entre as partes nesse sentido. Nesse sentido vem se posicionando o STJ quanto à matéria:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 916, §7º, DO CPC. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. REQUISITOS. REANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Incidente de cumprimento de sentença.*
> ***2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos termos da vedação contida no art. 916, §7º, do CPC, inexiste direito subjetivo do executado ao parcelamento da obrigação de pagar quantia certa, em fase de cumprimento de sentença. Precedente.***
> *3. O reexame de fatos e provas é inadmissível em recurso especial. Súmula 7/STJ.*
> *4. Agravo interno não provido.*"
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.652.463/SP, relatora **Ministra Nancy Andrighi** , Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025, g.n.)

Documento eletrônico VDA51512674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:20:34
Código de Controle do Documento: 87223a69-3ff7-4835-ab2c-e5263657d6d7

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PARCELAMENTO. VEDAÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. SÚMULA 83/STJ. MENOR ONEROSIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada à luz do diploma processual revogado, admitia a realização, no cumprimento de sentença, do parcelamento do valor da execução pelo devedor previsto apenas para a execução de título executivo extrajudicial (art. 745-A do CPC/1973), em virtude da incidência das regras desta espécie executiva subsidiariamente àquela, conforme dispunha o art. 475-R do CPC/1973" (REsp 1.891.577/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 14/6/2022).

2. "Embora deva a execução ser processada do modo menos gravoso ao devedor, ela há de realizar-se no interesse do credor, que busca, pela penhora, a satisfação da dívida inadimplida" (AgInt no AREsp 956.931/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 10/4/2017) .

3. O Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, concluiu que a penhora das contas da empresa não implicou forma mais gravosa de execução.

4. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.245.108/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023, g.n.)

"*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PEDIDO DA PARTE EXECUTADA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 916, § 7º, DO CPC/2015. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.*

1. O propósito recursal consiste em definir se a vedação constante do art. 916, § 7º, do CPC/2015 - que obsta a aplicação da regra de parcelamento do crédito exequendo ao cumprimento de sentença - pode ser mitigada, à luz do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada à luz do diploma processual revogado, admitia a realização, no cumprimento de sentença, do parcelamento do valor da execução pelo devedor previsto apenas para a execução de título executivo extrajudicial (art. 745-A do CPC/1973), em virtude da incidência das regras desta espécie executiva subsidiariamente àquela, conforme dispunha o art. 475-R do CPC/1973. Precedentes.

3. Com a entrada em vigor do CPC/2015, todavia, fica superado esse entendimento, dada a inovação legislativa, vedando expressamente o parcelamento do débito na execução de título judicial (art. 916, § 7º), com a ressalva de que credor e devedor podem transacionar em sentido diverso da lei, tendo em vista se tratar de direito patrimonial disponível.

4. O princípio da menor onerosidade, a seu turno, constitui exceção à regra - de que o processo executivo visa, precipuamente, a satisfação do crédito, devendo ser promovido no interesse do credor - e a sua aplicação pressupõe a possibilidade de processamento da execução por vários meios igualmente eficazes (art. 805 do CPC/2015/2015), evitando-se, por conseguinte, conduta abusiva por parte do credor.

5. Saliente-se, nesse contexto, que a admissão do parcelamento do débito exequendo traria como consequências, por exemplo, a não incidência da multa e dos honorários decorrentes do não pagamento voluntário pelo executado no

Documento eletrônico VDA51512674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:20:34
Código de Controle do Documento: 87223a69-3ff7-4835-ab2c-e5263657d6d7

prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do previsto no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e a imposição ao credor de maior demora no recebimento do seu crédito, depois de já suportada toda a delonga decorrente da fase de conhecimento. É evidente, desse modo, a inexistência de meios igualmente eficazes, a impossibilitar a incidência do princípio da menor onerosidade.
6. Portanto, nos termos da vedação contida no art. 916, § 7º, do CPC/2015, inexiste direito subjetivo do executado ao parcelamento da obrigação de pagar quantia certa, em fase de cumprimento de sentença, não cabendo nem mesmo ao juiz a sua concessão unilateralmente, ainda que em caráter excepcional.
7. Recurso especial conhecido e desprovido."
(REsp n. 1.891.577/MG, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 14/6/2022, g.n.)

Assim sendo, o acórdão recorrido, ao relativizar a vedação legal, ainda que com base na excepcionalidade do período da pandemia da COVID-19, o fez em dissonância com o entendimento desta Corte acerca da interpretação do art. 916, § 7º, do CPC.

Importante ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, nem mesmo no campo do direito das obrigações a situação de pandemia constitui, por si só, motivo para a revisão dos contratos de maneira abstrata, dependendo, sempre, da análise da relação contratual estabelecida entre as partes e da demonstração de que a pandemia tenha interferido de forma substancial e prejudicial na relação negocial. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO CONTRATUAL. CRISE EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID. MOTIVO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL ESPECÍFICO. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a despeito da gravidade da pandemia decorrente da Covid-19, a revisão de contratos pelo Poder Judiciário não constitui decorrência lógica ou automática desse evento, devendo ser analisada a partir da natureza do contrato e da conduta das partes, a contar do exame de cada caso específico.
2. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questões relevantes, apontadas em embargos de declaração que, em tese, poderiam alterar a conclusão adotada pelo Juízo, tem-se por configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.449.891/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. REVISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. TEORIA DA IMPREVISÃO. PANDEMIA DE COVID-19. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes - tanto no âmbito material como na esfera processual -, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica do fornecedor. 4. Os princípios da função social e da boa-fé contratual devem ser sopesados nesses casos com especial rigor a fim de bem delimitar as hipóteses em que a onerosidade sobressai como fator estrutural do negócio - condição que deve ser reequilibrada tanto pelo Poder Judiciário

Documento eletrônico VDA51512674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:20:34
Código de Controle do Documento: 87223a69-3ff7-4835-ab2c-e5263657d6d7

> ***quanto pelos envolvidos, - e aquelas que evidenciam ônus moderado ou mesmo situação de oportunismo para uma das partes" (REsp 1.998.206/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 4/8/2022).***
> *2. No caso, tratando-se de curso superior de medicina, em que parte considerável do currículo é formada por aulas práticas, a continuidade da prestação dos serviços só com aulas teóricas e por via remota, durante a Pandemia de Covid-19, compromete o equilíbrio financeiro do contrato - fator que legitima a pretensão de revisão.*
> *3. Agravo interno improvido."*
> (AgInt no REsp n. 2.145.922/RJ, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025, g.n.)

E no presente caso, alega a recorrente que o argumento da crise foi apresentado de forma genérica pelas Recorridas, sem a devida comprovação de que o seu setor de atuação foi de fato negativamente impactado a ponto de justificar o inadimplemento de uma obrigação judicial, bem como se verifica que o acórdão não apontou circunstâncias concretas que demonstrem que a pandemia, de fato, trouxe prejuízos às recorridas, pessoas jurídicas do ramo imobiliário, **apenas fundamentado a concessão do parcelamento, contra texto expresso de lei, na boa-fé das recorridas e nas dificuldades gerais trazidas pela pandemia para todos em abstrato**, *in verbis* (e-STJ, fls. 63/64):

> *"De se anotar que o cumprimento se deu de forma espontânea revelando, de parte da devedora, boa fé quanto ao cumprimento da obrigação.*
> ***Em tese, razão teria a agravante pois, efetivamente, há no dispositivo invocado, impedimento para o parcelamento.***
> *Contudo,* ***em tempos de pandemia, com a economia conturbada e crescentes dificuldades financeiras gerais, de se levar em conta a excepcionalidade do período****.*
> *Ainda mais diante da vontade expressa, da devedora, em liquidar com a obrigação tendo, tão somente, com base nos problemas gerados pela crise mundial de saúde pública, solicitado prazo que, deferido, se mostra razoável quanto ao tempo.*
> *De outra parte, a agravante sequer terá acesso ao saldo pois, em consulta direta aos autos originais, se constata existência de efetivação de penhora junto ao rosto dos autos o que, sabidamente, complementado o valor, será ele encaminhado para outro processo em garantia de dívida sob a responsabilidade da própria agravante."*

Por fim, a existência de uma "*penhora junto ao rosto dos autos*" (e-STJ, fl. 64) em desfavor da credora é **circunstância alheia à relação jurídica processual estabelecida entre a exequente e as executadas**. O fato de o crédito exequendo poder ser, futuramente, destinado à satisfação de um débito da própria credora em outro processo não desnatura a obrigação das devedoras de pagar o que devem, nos termos da lei e da sentença. Portanto, tal fundamento, invocado pelo Tribunal de origem, não tem o condão de justificar a manutenção do parcelamento.

Portanto, havendo vedação legal expressa e considerando a discordância da credora, não pode o magistrado unilateralmente, nem mesmo em caráter excepcional, conceder o parcelamento do débito no cumprimento de sentença, devendo ser reformado o acórdão recorrido para **afastar o parcelamento concedido e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença**.

Documento eletrônico VDA51512674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:20:34
Código de Controle do Documento: 87223a69-3ff7-4835-ab2c-e5263657d6d7

(iii) Ante o exposto, conheço do agravo para **dar parcial provimento ao recurso especial**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51512674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:20:34
Código de Controle do Documento: 87223a69-3ff7-4835-ab2c-e5263657d6d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.054.448 / SP

Número Registro: 2022/0011659-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00084858820208260001 00084858820208260001001447082201382600016802013 001447082201382600016802013 144708220138260001 202200116599 2054448 22448875620208260000 6802013 84858820208260001 84858820208260001001447082201382600016802013 84858820208260001001447082201382600016802013

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LENI SANCHEZ
ADVOGADO	:	JOÃO ALVES DA SILVA - SP066331
AGRAVADO	:	ALASKA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	TECNISA S/A
ADVOGADO	:	DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF031138

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA51809793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 01:06:06
Código de Controle do Documento: 7ee5dbae-daf7-43b9-84b8-7108db167d55

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51809793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 01:06:06
Código de Controle do Documento: 7ee5dbae-daf7-43b9-84b8-7108db167d55